



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.497 - SP (2008/0083030-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E OUTRO
ADVOGADO : PIERPAOLO BOTTINI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO MÔNACO

EMENTA

Habeas corpus (cabimento). Matéria de prova (distinção). Apropriação indébita previdenciária (imputação). Denúncia (concurso de pessoas). Arguição de inépcia (procedência).

1. Determina a norma (constitucional e infraconstitucional) que se conceda habeas corpus sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação; trata-se de dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indubitavelmente possível em todo o seu alcance.

2. Assim, não procedem censuras a que nele se faça exame de provas. Quando fundado, por exemplo, na alegação de falta de justa causa, impõe-se sejam as provas verificadas. O que se veda em habeas corpus, semelhantemente ao que acontece no recurso especial, é a simples apreciação de provas, digamos, a operação mental de conta, peso e medida dos elementos de convicção.

3. Conforme as melhores lições, da denúncia – peça narrativa e demonstrativa – exigem-se informações precisas sobre quem praticou o fato (quis) e sobre os meios empregados (quibus auxiliis).

4. Tratando-se de acusação de apropriação indébita de contribuição previdenciária, há necessidade da descrição de como teria o paciente concorrido para o crime e do grau de participação.

5. Caso em que a denúncia é carente quanto à exposição das diversas condutas, por não trazer elementos que permitam descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria.

6. Tal o aspecto, por faltar à denúncia a descrição de elementos de convicção que a amparem, não reúne tal peça, em torno de si, as exigências legais, estando, portanto, formalmente inepta.

7. Habeas corpus concedido com extensão a corréu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, que concedeu a ordem de habeas corpus, e o voto do Sr. Ministro Celso Limongi, no mesmo sentido, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus com extensão ao corréu Edgar Botelho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 13 de abril de 2010 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.497 - SP (2008/0083030-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Nestes autos, o que se pretende em relação ao paciente (José Eduardo Mônaco) é a extinção da ação penal intentada por meio desta denúncia (1ª Vara Federal de São João da Boa Vista):

"De acordo com o procedimento administrativo de nº 35436.000729/2002-11, da Agência do INSS em São João da Boa Vista/SP, os responsáveis legais da empresa Katy Companhia Mercantil de Autoparts S/A, sediada na Praça Catarino Marangoni, nº 210, em Mogi Mirim (SP), deixaram de recolher aos cofres da autarquia as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de outubro de 2000 a dezembro de 2001 (13º salário, inclusive).

A materialidade do delito está comprovada pela emissão da NFLD (notificação fiscal de lançamento de débito) nº 35.369.147-0 (fls. 7 a 22 do apenso), no valor originário de R\$ 113.956,86 (cento e treze, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), ora em fase de citação do devedor (fl. 157).

Quanto à autoria, há indícios suficientes contra os denunciados.

Marcelo Luís Ghilardi e Rodrigo Amato Biondi eram formalmente, na época dos fatos, respectivamente o diretor comercial e o diretor administrativo-financeiro da empresa (fls. 33/36), e foram apontados, na fase inquisitorial, como responsáveis pela sua administração (fls. 31/32, 137/138 e 143/144). Tinham, portanto, poderes conferidos pelo contrato social para efetuar o repasse das contribuições previdenciárias, havendo, assim, elementos suficientes para o recebimento da denúncia em relação a eles (TRF 3ª Região - 2ª Turma - RCCR 3393 - Rel. Juiz Cotrim Guimarães - DJU 12.11.2004, p. 420).

José Eduardo Mônaco e Edgar Botelho foram apontados, também, como responsáveis pela empresa nas fls. 40/42, 91 e 103, havendo, igualmente, indícios de autoria em relação a eles. Ambos eram vistos na firma e José Eduardo se apresentava como sócio proprietário (fl. 91), enquanto Edgar atuava como gerente geral (fl. 103).

Posto isso, o Ministério Público Federal denuncia Marcelo Luís Ghilardi, Rodrigo Amato Biondi, José Eduardo Mônaco e Edgar Botelho como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do mesmo diploma), requerendo sejam citados para interrogatório e processados até final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória."

No Tribunal Regional, denegou-se a ordem lá impetrada, e o acórdão foi assim ementado (18.12.07):

"*Habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Denúncia em crimes societários. Necessidade de descrição das condutas mitigada. Qualidade de sócio-gerente dispensada. Exame aprofundado de provas. Descabimento na via sumária do *writ*. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

1. A instrução criminal tem como escopo esclarecer e pormenorizar de que forma o acusado participou do delito que lhe é imputado, permitindo ampla dilação dos fatos e das provas, tratando de oportunizar ao paciente o levantamento de todos os aspectos úteis à sua defesa.

2. Para fins de condenação criminal, exige-se a perquirição minudente acerca da participação de cada denunciado na prática delitiva, mas o mesmo não ocorre para fins de instauração de ação penal de delitos societários, caso em que se admite a descrição mitigada da atuação de cada um dos participantes da empreitada, desde que estabelecido algum vínculo entre o fato delituoso e o denunciado.

3. Para o recebimento da denúncia em face de suposto autor do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, é prescindível a especial qualidade de sócio-gerente, administrador ou diretor da pessoa jurídica respectiva, assim constante no contrato ou estatuto social. Sócio de fato ou administrador empregado podem ser autores desse delito.

4. O *habeas corpus* não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.

5. Evidenciada na ação penal subjacente a existência de justa causa para sua instauração, com a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria.

6. Ordem denegada."

Segundo os impetrante,

"6. Assim, verificando o cabimento do *writ*, cumpre demonstrar a sua pertinência diante da falta de justa causa para a persecução instaurada no caso concreto em desfavor do ora paciente, bem como a completa inadequação da denúncia aos dispositivos positivados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
11. Destaca-se que em relação ao ora paciente, ao contrário do respeitável entendimento do MM. Juízo Federal, a denúncia não narra uma conduta concreta sequer. Mais do que isso, a exordial assume que a inclusão de seu nome na denúncia resultou simplesmente do fato de ser visto na empresa, e, segundo pessoas ouvidas, apresentar-se como sócio proprietário. Senão vejamos:

.....
37. Ora, se o causídico tributarista passar a ser responsabilizado por atos de seu constituinte, melhor se extinguir a profissão de advogado e abolir-se o Estado Democrático de Direito!

38. Diante desta sintética avaliação dos elementos de informação, que, por si só, já apontam para a carência de justa causa a suscitar o trancamento da presente ação penal promovida contra o paciente, passemos a avaliação jurídica do tipo penal, buscando melhor esclarecer as razões da medida judicial ora promovida.

.....
48. Ao contrário do respeitável entendimento do MM. Juízo Federal e dos ilustres Desembargadores, a denúncia não narra uma única e exclusiva conduta concreta sequer. Mais do isso, a exordial assume que a inclusão do paciente na denúncia resultou simplesmente do fato de ser visto na empresa, e, segundo pessoas ouvidas, apresentar-se como sócio proprietário.

49. Ora, o simples fato de ser visto na empresa não faz do ora paciente sócio da pessoa jurídica e, ainda pior, responsável pelos débitos fiscais.

.....
... com a finalidade de efetivar, em benefício do paciente advogado José Eduardo Mônaco, o trancamento da Ação Penal nº 2003.61.27.000368-1, a qual tramita perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP."

Sem liminar, ouvi o Ministério Público Federal, que opinou, pela palavras da Subprocuradora-Geral Maria das Mercês, contrariamente à concessão, no essencial:

"É pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive, no âmbito desse Augusto Superior Tribunal de Justiça, de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa somente pode se dar em situações excepcionais, quando os fatos forem desenganadamente atípicos ou não houver qualquer evidência do envolvimento do acusado em evento passível de enquadramento na lei penal.

Nenhuma das duas hipóteses aplica-se, porém, ao caso vertente: há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputação de fato típico e, ainda, acham-se presentes elementos indicativos de que o ora Paciente é um de seus autores.

Alega a Defesa não ser possível que o acusado José Eduardo Mônaco responda, penalmente, por apropriação indébita previdenciária, crime próprio, cujo sujeito ativo deve ser, necessariamente, pessoa responsável pelo repasse das contribuições previdências retidas. No entanto, como cediço, discussão minuciosa acerca da atipicidade dos fatos imputados ao ora Paciente acarretaria, aqui, o revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com os limites estreitos do remédio heróico. A questão posta para análise, por isso mesmo, deverá ser resolvida no seio dilargado da instrução processual.

De qualquer sorte, frise-se que o sujeito ativo do crime previsto no art. 168-A, do Código Penal, deve ser pessoa que tenha responsabilidade sobre o repasse de contribuições devidas à Previdência Social, ficando patenteado, *prima facie*, ser esta, exatamente, a prerrogativa que o *Parquet* atribui a José Eduardo Mônaco, na denúncia ofertada.

Ainda que de forma sucinta, reportando-se ao quanto revelado no curso do inquérito policial, tal peça acusatória revela a existência de indícios de que o ora Paciente era, na verdade, efetivo proprietário da empresa investigada, havendo fundada suspeita de que tenham partido de José Eduardo Mônaco e Edgar Botelho as ordens de retenção dos valores devidos à aludida Autarquia Federal.

.....
Consigne-se, ainda, que, na fase atual, a dúvida favorece a sociedade, detentora de legítimo interesse na apuração de crime acaso praticado e na punição dos culpados, sendo, pois, imperioso prosseguir na busca da verdade real, sob pena de absolvição sem processo.

Por outro lado, a alegativa de inépcia da denúncia somente pode ser acolhida, se resta evidenciada sua deficiência, de forma tal, que o réu fique impedido de compreender o teor da acusação, implicando, conseqüentemente, prejuízo para o exercício da ampla defesa, situação incorrente, na hipótese de que aqui se cuida.

A despeito do debate travado pelos Impetrantes em torno da inadequação da conduta do denunciado ao tipo penal do art. 168-A, do Estatuto Repressivo, é de ciência correntia que o acusado não se defende da classificação do delito apregoada na denúncia, mas, sim, dos fatos narrados na exordial. Por isso mesmo, poderá o Juiz da causa, ao analisar as circunstâncias concretas do caso, vir a lhes dar nova capitulação jurídica, sem que fique configurada qualquer mácula à garantia constitucional da ampla defesa.

É o que se constata dos julgados desse Augusto Tribunal assim sintetizados

.....
Patenteado que a denúncia narra os fatos apontados como delituosos de forma clara e precisa, propiciando ao ora Paciente o amplo exercício da defesa, vale rememorar que o Pretório Excelso já consagrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento segundo o qual as omissões porventura existentes na inicial acusatória são sanáveis até o momento da sentença final, podendo a vestibular ser aditada, como se confere da ementa adiante transcrita:

.....

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e pela denegação do presente *mandamus*."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.497 - SP (2008/0083030-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): As coisas giram em torno da denúncia, e foi ela colocada em xeque pelos impetrantes já na origem, porque, alegam eles aqui, como alegaram lá, que se trata de peça sem condições para dar início à ação penal. Embora haja, em alguns momentos da inicial a nós vinda, referência a condições materiais (falta de justa causa), os impetrantes questionam, entretanto, as condições formais; noutras palavras, argumentam que careceria a denúncia de aptidão formal.

Primeiramente, uma observação: não creio haja empecilho ao uso do habeas em casos de tal ordem, ou seja, em que se questiona a justa causa. A propósito, esta ementa, entre outras, de minha autoria (HC-36.824, de 2004):

"Habeas corpus (cabimento). Matéria de prova (distinção).

1. Determina a norma (constitucional e infraconstitucional) que se conceda habeas corpus sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação; trata-se de dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indubitavelmente possível em todo o seu alcance.
2. Assim, não procedem censuras a que nele se faça exame de provas. Quando fundado, por exemplo, na alegação de falta de justa causa, impõe-se sejam as provas verificadas. O que se veda em habeas corpus, semelhantemente ao que acontece no recurso especial, é a simples apreciação de provas, digamos, a operação mental de conta, peso e medida dos elementos de convicção.
3. Admite-se, sem dúvida, habeas corpus que questione defeitos da sentença relativos aos seus requisitos.
4. Pedido originário do qual não se conheceu. Ordem, porém, expedida de ofício, a fim de que se julgue, na origem, o mérito da impetração."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tão antiga quão célebre é a lição de João Mendes – reproduzida por Espínola Filho ("Código...", vol. I, 1965, págs. 417/8) – relativamente ao conteúdo da denúncia, ou da queixa – é uma exposição narrativa e demonstrativa. Ei-la:

"Narrativa, por que deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que a determinaram a isso (*cur*), a maneira por que a praticou (*quomodo*), o lugar onde o praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes."

É de tal mote que me valho mesmo (ausência de descrição), visto que, "conforme as melhores lições, da denúncia – peça narrativa e demonstrativa – exigem-se informações precisas sobre quem praticou o fato (*quis*) e sobre os meios empregados (*quibus auxiliis*)" (HC-76.611, de 2008). Vamos, então, à denúncia, oferecida contra quatro pessoas, na cidade de São João da Boa Vista, no ano 2006.

Em relação ao paciente, valeu-se a Procuradora da República dos depoimentos colhidos no inquérito para dizer que José Eduardo Mônaco e outro "foram apontados, também, como responsáveis pela empresa (...), havendo, igualmente, indícios de autoria em relação a eles". Anotou-se, ainda, que "ambos eram vistos na firma e José Eduardo se apresentava como sócio proprietário".

Efetivamente, a denúncia pecou pela falta de descrição. Não apontou, como se percebe, o modo pelo qual teria o paciente concorrido para o crime. Qual teria sido o grau de participação do paciente? E o do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrêu Edgar Botelho? À vista disso, a inexistência de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

Por ocasião do julgamento do RHC-16.318 (DJ de 29.5.06), disse eu o seguinte: "A denúncia há de conter 'a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias.'" No HC-42.486 (DJ de 22.5.06): "Conquanto se admita denúncia sintética, não se admite, porém, denúncia vaga, imprecisa e omissa. Em casos de ordem tal, a denúncia deixa de conter a exposição do fato criminoso de acordo com o que está escrito no art. 41 do Cód. de Pr. Penal."

A conclusão a que estou chegando é a de que, de fato, a denúncia carece de aptidão para dar início à ação penal. O defeito suscitado é de ordem formal, daí é que voto pela concessão da ordem a fim de extinguir, diante do apontado defeito, a ação penal intentada contra José Eduardo Mônaco, estendendo os efeitos ao corrêu Edgar Botelho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0083030-7

HC 104497 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200361270003681 200703000945692

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E OUTRO
ADVOGADO : PIERPAOLO BOTTINI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO MÔNACO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO**, pela parte **PACIENTE: JOSÉ EDUARDO MÔNACO** e o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de habeas-corpus, com extensão dos seus efeitos ao corréu Edgar Botelho, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguarda o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.497 - SP (2008/0083030-7)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Versam os autos sobre pedido de trancamento da ação penal a que responde José Eduardo Mônaco por apropriação indébita de contribuição previdenciária, em trâmite na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP. Este é o texto da denúncia:

De acordo com o procedimento administrativo de nº 35436.000729/2002-11, da Agência do INSS em São João da Boa Vista/SP, os responsáveis legais da empresa KATY COMPANHIA MERCANTIL DE AUTOPARTS S/A, sediada na Praça Catarino Marangoni, nº 210, em Mogi Mirim (SP), deixaram de recolher aos cofres da Autarquia as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de outubro de 2000 a dezembro de 2001 (13º salário, inclusive).

A materialidade do delito está comprovada pela emissão da NFLD (notificação fiscal de lançamento de débito) nº 35.369.147-0 (fls. 7 a 22 do Apenso), no valor originário de R\$ 113.956,86 (cento e treze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), ora em fase de citação do devedor (fl. 157).

Quanto à autoria, há indícios suficientes contra os denunciados.

Marcelo Luís Ghilardi e Rodrigo Amato Biondi eram formalmente, na época dos fatos, respectivamente o diretor comercial e o diretor administrativo-financeiro da empresa (fls. 35/36), e foram apontados, na fase inquisitorial, como responsáveis pela sua administração (fls. 31/32, 137/138, e 143/144). Tinham, portanto, poderes conferidos pelo contrato social para efetuar o repasse das contribuições previdenciárias, havendo, assim, elementos suficientes para o recebimento da denúncia em relação a eles (TRF 3ª Região - 2ª Turma - RCCR 3393 - Rel. Juiz Cotrim Guimarães - DJU 12.11.2004, p. 420).

José Eduardo Mônaco e Edgar Botelho foram apontados, também, como responsáveis pela empresa nas fls. 40/42, 91 e 103, havendo, igualmente, indícios de autoria em relação a eles. Ambos eram vistos na firma e José Eduardo se apresentava como sócio proprietário (fl. 91), enquanto Edgar atuava como gerente geral (fl. 103). (grifei)

Posto isso, o Ministério Público Federal denuncia MARCELO LUÍS GHILARDI, RODRIGO AMATO BIONDI, JOSÉ EDUARDO MÔNACO e EDGAR BOTELHO como incursos nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

71 do mesmo diploma), requerendo sejam citados para interrogatório e processados até final sentença condenatória.

Acompanho o Relator, eminente Ministro Nilson Naves, entendendo que a denúncia não satisfaz as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, haja vista que não descreve, ao menos de maneira concisa, conduta típica praticada pelo paciente e pelo corréu Edgar Botelho.

É bem verdade que a jurisprudência desta Corte tem proclamado que, nos crimes societários, não se exige a narrativa pormenorizada das condutas dos acusados. Isso porque, como se sabe, tais infrações são cometidas, não raro, em decorrência do próprio poder de ingerência dos sócios na administração da pessoa jurídica e na condução dos negócios societários (HC nº 94.670/RN - STF, Min. Cármen Lúcia, DJ de 24/4/2009).

Na hipótese, contudo, como se viu, a peça acusatória se limita à assertiva de que o paciente "era visto" na firma, e que se "apresentava" como sócio proprietário. Ora, se verdadeiras tais circunstâncias, a indagação que aqui se faz é: qual foi a sua participação no delito de apropriação indébita? Como se operou tal participação? A denúncia não o diz.

Ora, no Estado Democrático de Direito, o processo penal tem seus pilares construídos sobre os princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, este último em seus sentidos formal e material.

Nesse sentido, é a partir da denúncia, ato propulsor da ação penal pública, que o acusado tomará ciência do fato penalmente típico que lhe é atribuído e exercerá a sua defesa. Também é por meio da denúncia que o juiz tomará conhecimento do objeto da lide e conduzirá a produção da prova. É a partir da denúncia, principal ato - penso eu - do Ministério Público produzido no processo, que o **parquet** delimitará a persecução penal em juízo, sem prejuízo do conhecimento de fatos novos penalmente relevantes.

Em tal contexto, tenho que a denúncia, nos termos em que redigida, é inepta no tocante ao paciente José Eduardo Mônaco e ao corréu Edgar Botelho.

Leiam-se as seguintes ementas de julgados deste Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90). ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Inviável se mostra a análise das alegações de ausência de dolo e ocorrência de erro de proibição, visto que o habeas corpus é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.

3. **Nos crimes societários, embora não se exija a descrição minuciosa da conduta do acusado, é necessário que haja a narrativa dos fatos delituosos, de sua suposta autoria, do vínculo de causalidade (teorias causalista e finalista) e do nexo de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), de maneira a permitir o exercício da ampla defesa.**

4. **Não há confundir narrativa perfunctória da conduta com imputação de responsabilidade penal objetiva. Cabe ao órgão acusador, em sua peça inicial, a demonstração do vínculo, ainda que mínimo, entre o risco causado ao objeto penalmente tutelado e a conduta efetiva do denunciado na condição de sócio da empresa para que se possa dar início à ação penal com o recebimento da denúncia.**

5. Ordem concedida para anular a ação penal em relação ao paciente, desde o recebimento da denúncia, inclusive, sem prejuízo de que outra seja oferecida, uma vez sanados os vícios.

(HC nº 69.999/CE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 31/8/2009)

HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. DENÚNCIA. INÉPCIA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELOS ACUSADOS. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segunda operosa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a descrição das condutas dos acusados na denúncia dos denominados crimes societários não necessita cumprir todos os rigores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 41 do CPP, devendo-se firmar pelas particularidades da atividade coletiva da empresa.

2. Isso não significa que se deva aceitar descrição genérica baseada exclusivamente na posição hierárquica dos envolvidos no comando da empresa, porquanto a responsabilização por infrações penais deve levar em conta, qualquer que seja a natureza delituosa, sempre a subjetivação do ato e do agente do crime.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal, por inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja elaborada com o cumprimento dos ditames legais.

(HC nº 65.463/PR, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/5/2009)

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO – PROMOÇÃO DE SAÍDA DE MOEDA DO PAÍS – MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO-DECLARADOS NO EXTERIOR – SONEGAÇÃO FISCAL – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INÉPCIA DA DENÚNCIA – PEÇA GENÉRICA QUE NÃO NARRA SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS DO PACIENTE – ACUSAÇÃO EMBASADA TÃO-SOMENTE NO FATO DE SER ELE REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA ENVOLVIDA EM NEGOCIAÇÕES FRAUDULENTAS – IMPOSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA REPUDIADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO – INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CORRELAÇÃO ENTRE SUAS CONDUTAS NARRADAS NA DENÚNCIA E OS TIPOS PENAIIS IMPUTADOS – ORDEM CONCEDIDA.

1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar o efetivo exercício da ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso.

2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo nosso direito penal. Precedentes.

3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de uma mesma conduta (denúncia geral), desde que todos tenham dela participado, porém, é inadmissível a imputação de vários fatos a um acusado sem demonstrar, nem sequer em tese, sua contribuição (ação ou omissão) para seu resultado, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica.

4. Por outro lado, como a denúncia se limitou a afirmar ser o acusado (ora paciente) o “titular” da pessoa jurídica alvo das negociações fraudulentas, sem, contudo, pormenorizar sua conduta, restou inexistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demonstração de sua correlação com os crimes que lhe foram atribuídos.

5. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia oferecida contra o paciente, bem como a nulidade dos atos que sucederam seu recebimento.

(HC nº 117.306/CE, Relatora a Desebargadora convocada Jane Silva, DJe de 16/20/2009)

Diante do exposto, acompanhando o Relator, concedo o **habeas corpus** para trancar, por inépcia formal, a ação penal aqui tratada em relação ao ora paciente, com extensão dos efeitos ao corréu Edgar Botelho.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0083030-7

HC 104497 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200361270003681 200703000945692

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E OUTRO
ADVOGADO : PIERPAOLO BOTTINI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO MÔNACO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto vista do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo a ordem de habeas corpus, e o voto do Sr. Ministro Celso Limongi no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão ao corréu Edgar Botelho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário